



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2020.0000195888**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0000779-80.2012.8.26.0083, da Comarca de Aguaí, em que são apelantes ADOLFO KENJI UCHIYAMA, MILTON SUEO MITSUNARI, CARLOS IMAIZUMI, AMAURY SADAU NICHII e RUBENS KIYOSHIGUE OYAMA, é apelado LUIZ MARCELO APPEZZATO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO SHIMURA (Presidente) e RICARDO NEGRÃO.

São Paulo, 17 de março de 2020.

**GRAVA BRAZIL**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0000779-80.2012.8.26.0083**

**APELANTES: ADOLFO KENJI UCHIYAMA, MILTON SUEO  
MITSUNARI, CARLOS IMAIZUMI, AMAURY SADAQ NICHIE E  
RUBENS KIYOSHIGUE OYAMA**

**APELADO: LUIZ MARCELO APPEZZATO**

**INTERESSADO: DATERRA AGRO-COMERCIAL LTDA.**

**COMARCA: AGUAÍ**

**JUIZ PROLATOR: ANDRÉ ACAYABA DE REZENDE**

Apelação – Dissolução total de sociedade e reconhecimento da existência de 'sócios ocultos' – Procedência – Inconformismo – Acolhimento em parte – Não ocorreu prescrição no caso – Legitimidade passiva do réu Amaury caracterizada – Inexistência de nulidade na sentença ou no processo – "Contrato Particular de Constituição de Sociedade Comercial e Responsabilidades Individuais" que é inválido – Fixação da data da resolução da sociedade é questão que deverá ser apreciada pelo juízo de origem (art. 607, do CPC) – Decisão reformada em parte, para julgar a demanda improcedente em face de Adolfo, Milton, Carlos e Amaury – Recurso provido em parte.

**VOTO Nº 32299**

**1** - Trata-se de sentença que julgou procedente "ação de dissolução de sociedade c.c. inclusão de sócios ocultos", para decretar a dissolução total da sociedade DaTerra Agro Comercial LTDA., com a consequente liquidação judicial, nos termos do art. 1.012, do CC. Confira-se fls. 243/246 e 254.

Inconformados, apelaram os réus (fls. 257/277e 280/299) objetivando: (a) a declaração de nulidade da sentença e do processo; (b) a declaração de nulidade do “Contrato Particular de Constituição de Sociedade Comercial e Responsabilidades Individuais” (fls. 16/21); (c) o reconhecimento de que a sociedade já foi dissolvida na sentença e no acórdão anteriormente proferidos neste processo.

Alegam, em apertada síntese, o seguinte:

(i) ocorrência de prescrição (com fundamento nos arts. 193, e 206, § 3º, VII, 'b', do CC), tendo em vista que a inicial foi proposta em 15.02.2012 e o contrato de constituição de sociedade empresarial discutido é datado de 04.06.2003;

(ii) Amaury é parte ilegítima para figurar no polo passivo, porque não assinou “Contrato Particular de Constituição de Sociedade Comercial e Responsabilidades Individuais” (fls. 16/21);

(iii) a dissolução da sociedade entre os sócios Rubens e Luiz Marcelo já foi decretada nas decisões judiciais anteriormente proferidas neste processo, restando somente a questão sobre a existência ou não dos sócios ocultos, não havendo necessidade de decretar novamente a dissolução;

(iv) o Contrato a fls. 16/21 é nulo, porque além de não ser registrado na JUCESP, é fruto de simulação, não possui a assinatura de Amaury e Rubens, e não poderia ter sido feito

em razão do disposto nas cláusulas 6ª da Alteração de Contrato Social (fls. 12/15), além de incidir no caso o art. 1.003, do CC;

(v) não ficou comprovada a existência dos sócios ocultos;

(vi) Luiz Marcelo age de má-fé ao pedir a revelia da empresa DaTerra Agro Comercial LTDA., em prejuízo dela e do sócio Rubens;

O preparo foi recolhido (fls. 278/279 e 300/301, 353/354 e 355/356), sendo o recurso contrarrazoado (fls. 306/329 e 330/345), oportunidade em que impugnada a preliminar de prescrição e de ilegitimidade do réu Amaury Sedao Nishi.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso fica, neste ato, recebido.

É o relatório, adotado, quanto ao mais, o da sentença apelada.

**2** - A ação de origem foi ajuizada em 15.02.2012, objetivando: (a) que todos os sócios ("ocultos" e "não ocultos") depositassem em juízo o valor de R\$ 131.451,36, "para fins de pagamento dos credores da empresa em dissolução" (fls. 08); (b) a decretação de dissolução da sociedade Daterra Agro Representações LTDA. e, em seguida, a liquidação dela.

Em sentença proferida em 04.12.2012, a ação foi julgada procedente, “decretando a dissolução parcial da sociedade, com a retirada do autor e a apuração de seus haveres em liquidação de sentença, mediante levantamento de balanço especial datado de 15 de outubro de 2011, observados os critérios especificados nesta sentença” (fls. 86).

Em razão da apelação dos réus (fls. 90/109), em acórdão proferido em 03.02.2016 (fls. 140/143), este E. Tribunal houve por bem anular o processo, com a determinação de que sociedade DaTerra Agro Comercial LTDA. fosse incluída no polo passivo e fosse analisada a existência de sócios ocultos.

Após, a sociedade DaTerra Agro Comercial LTDA. foi incluída no polo passivo, tornando-se revel (citação fls. 168, e certidão de decurso de prazo fls. 170).

Foi realizada audiência de instrução (ocasião em que as partes dispensaram a oitiva de testemunhas, cf. fls. 194) e, em seguida, foi proferida nova sentença de procedência, decretando a dissolução total da sociedade DaTerra Agro Comercial LTDA., com a consequente liquidação judicial, na forma do art. 1.102 e seguintes, do CC.

Neste momento processual, a controvérsia consiste nos seguintes pontos: (i) ocorrência de prescrição; (ii) legitimidade passiva de Amaury; (iii) existência de nulidades na

sentença e na representação processual da sociedade DaTerra Agro Comercial LTDA.; (iv) validade do "Contrato Particular de Constituição de Sociedade Comercial e Responsabilidades Individuais" (fls. 16/21); e (v) data da dissolução da sociedade.

Cada ponto será analisado, individualmente.

### **Prescrição**

Conforme bem pontuado pelo juízo de origem, a sociedade DaTerra Agro Comercial LTDA. foi constituída em 18.10.2001, por prazo indeterminado (cláusula 3ª - fls. 13), configurando obrigação de trato sucessivo, não sendo possível admitir a data em que a sociedade foi constituída como termo inicial do prazo prescricional para discutir questões relacionadas à dissolução total dela.

Além disso, o prazo prescricional indicado (art. 206, § 3º, VII, 'b', do CC) diz com a pretensão relacionada à violação da lei ou do estatuto de sociedade, o que não é o caso.

Aqui, discute-se, especificamente, dissolução total de sociedade e a responsabilidade de todos, inclusive dos supostos "sócios ocultos", pelos débitos existentes na época do encerramento das atividades empresariais da referida sociedade, incidindo, portanto, o prazo prescricional de dez anos (art. 205, do CC).

Ante o exposto, não ocorreu prescrição.

### **Legitimidade passiva de Amaury**

A legitimidade da parte é analisada à luz do pedido inicial.

Na inicial, a inclusão de Amaury no polo passivo se deu em razão dele, supostamente, ser um dos sócios ocultos da sociedade Daterra Agro Comercial LTDA., razão pela qual ele, em conjunto com os demais sócios (“oficiais” e “ocultos”), seria responsável solidário pelos débitos da referida sociedade, conforme disposto a fls. 17/18 do “Contrato Particular de Constituição de Sociedade Comercial e Responsabilidades Individuais”.

Se ele é, realmente, sócio oculto ou não, responsável solidário ou não, são questões de mérito.

Ante o exposto, Amaury é parte legítima para figurar no polo passivo.

### **Existência de nulidades na sentença e na representação processual da sociedade DaTerra Agro Comercial LTDA.**

Após o acórdão a fls. 140/143, ocorreram os seguintes fatos: (i) a sociedade DaTerra Agro Comercial LTDA., foi citada na pessoa do ora apelado, o sócio-administrador Luiz Marcelo (fls. 168); (ii) o prazo para contestação expirou (fls.

170);e, (iii) em seguida, o próprio apelado requereu a decretação da revelia da sociedade (fls. 174/175).

Neste momento processual, os apelantes alegam irregularidades na representação processual da sociedade e má-fé na conduta do apelado, o que resultaria em suposta nulidade da sentença e do processo.

Acontece que referidas alegações e a pretensão de reconhecimento de nulidades foram feitas em um contexto no qual o outro sócio-administrador indicado no contrato social (o apelante Rubens, cf. cláusula 7ª, fls. 13), além de não especificar qual foi o prejuízo que ele e a sociedade sofreram com a conduta processual de Luiz Marcelo, também não adota medidas para resolver o impasse que deu origem a este processo – isto é, a liquidação total da sociedade empresária.

O que se vê, em realidade, é a postergação da dissolução total de sociedade, ajuizada em fevereiro de 2012 (o processo tramita a 8 anos!!!), evitando-se o julgamento da pretensão de condenação do sócio Rubens e dos demais “sócios ocultos” “no valor de R\$ 131.451,36, para fins de pagamentos aos credores da empresa em dissolução” (fls. 8).

Esse contexto, à luz do art. 601, par. ún., do CPC/15, somado ao fato de que todos os supostos sócios (sejam eles “ocultos” ou não) foram citados, de que não há

interessados na continuidade da sociedade (art. 1.033, II e IV, do CC), e de que não houve, no caso, violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, leva à conclusão de que não há vícios na representação da sociedade e/ou na sentença.

Ante o exposto, as alegações de nulidade não procedem e, portanto, ficam afastadas.

**Validade do “Contrato Particular de Constituição de Sociedade Comercial e Responsabilidades Individuais” (fls. 16/21)**

Na inicial, o apelado narra que firmou com os apelantes um contrato de sociedade por meio do qual ficou estabelecido que todos seriam “sócios” da empresa DaTerra Agro Comercial LTDA.

Até aí, nada de surpreendente, não fosse pelo fato de que o referido contrato estabelece que os ora apelantes Adolfo, Milton, Carlos, e Amaury “são sócios de fato, não figurando no contrato social da empresa, porém, justo e combinado entre todos são eles, também, responsáveis solidários com os sócios de direito (primeiro e sexto sócio) < referem-se a Rubens e Luiz Marcelo >, em toda e qualquer pendência relativa a empresa que constituíram, “DATERRA AGRO COMERCIAL LTDA...” (fls. 17).

Isto é, não se trata de um contrato ou alteração contratual com a intenção de ser formalmente registrada

perante à JUCESP (cf. art. 998, do CC), mas, sim, de um contrato que pretende dar ares de formalidade e legalidade a uma simulação (sociedade registrada na JUCESP seria a simulada, e a sociedade 'de fato' seria a dissimulada).

Acontece que, ao tentar formalizar uma situação ilícita (sociedade empresarial irregular, às margens dos arts. 998 e 1.150, do CC), referido contrato também beira a ilicitude, subsistindo, porém, na substância e na forma que forem válidas (art. 167, do CC).

Por essa razão, a princípio, a distribuição de responsabilidade solidária entre os supostos "sócios" seria válida e eficaz, não fosse pelo fato de que o contrato questionado não possui as assinaturas de Rubens e Amaury – o que era indispensável, tendo em vista que, desde a contestação, os apelantes afirmam que a suposta sociedade de fato "não passou de uma intenção que não deu certo" (fls. 47), e não há outros elementos de convicção nos autos que comprovem efetivo relacionamento empresarial entre todos os litigantes.

Pelo exposto, à luz do art. 373, I, do CPC, diante da existência de dúvidas a respeito da vontade de contratar por parte de todos os diretamente envolvidos, assiste razão aos apelantes no tocante à invalidade do referido contrato, sendo, portanto, o caso de improcedência da demanda em relação a

Adolfo, Milton, Carlos, e Amaury.

Vale observar, porém, que a questão acerca da validade do referido contrato, embora tenha sido levantada como matéria de defesa pelos apelantes, a princípio, não tem relação com a dissolução total da sociedade de responsabilidade limitada entre Rubens e Luiz Marcelo, tendo em vista que o pagamento dos eventuais credores da sociedade dependerá do que for apurado na liquidação (arts. 1.102 e 1.110, do CC), e que a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas (arts. 1.052 e 1.103, V, do CC).

### **Data da dissolução da sociedade**

Os apelantes requerem que a data da dissolução seja aquela fixada pela primeira sentença proferida nos autos (15.11.2011, fls. 82/86).

Acontece que ela foi declarada nula pelo E. Tribunal (fls. 140/143) e, por essa razão, não produz mais efeitos.

Dito isso, à luz do art. 607, do CPC/15, e tendo em vista que a sentença ora recorrida (fls. 243/246) não fixou a data da resolução, essa questão deverá ser apreciada pelo i. juízo de origem no momento oportuno.

**3** - Em conclusão, é o caso de reformar em parte



## **PODER JUDICIÁRIO**

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

a r. sentença, para reconhecer a invalidade do "Contrato Particular de Constituição de Sociedade Comercial e Responsabilidades Individuais" (fls. 16/21) e, por consequência, julgar a demanda improcedente em face dos apelantes Adolfo, Milton, Carlos, e Amaury.

Diante do resultado do julgamento, fixa-se honorários sucumbenciais em favor dos patronos dos apelantes no valor de R\$ 2.000,00 (art. 85, § 8º, do CPC).

**4** - Ante o exposto, dá-se provimento em parte ao recurso. É o voto.

**DES. GRAVA BRAZIL** - Relator